



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.009214/2005-84
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-003.296 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria EMBARGOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AXSON BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/02/2002

EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR NOVA REDAÇÃO À EMENTA

O Acórdão nº 3201-001.686 passa a ter a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO.

Em atenção à Regra 1 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, placas de poliuretano devem ser classificadas na posição NCM 3920.99.90, e não na posição NCM 3909.50.21.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA. SIMPLES ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O fato de a mercadoria mal enquadrada na NCM não é razão suficiente para que a importação seja considerada sem licenciamento de importação ou documento equivalente, quando a mercadoria estiver correta e suficientemente descrita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 3201001.686, proferido por esta desta 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF em 24 de julho de 2014, com a seguinte ementa

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 16/02/2002

REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO.

Em atenção à Regra 1 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, placas de poliuretano devem ser classificadas na posição NCM 3920.99.90, e não na posição NCM 3909.50.21.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/02/2002

MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA. SIMPLES ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O fato de a mercadoria mal enquadrada na NCM não estar correta e suficientemente descrita não é razão suficiente para que a importação seja considerada sem licenciamento de importação ou documento equivalente.

A Fazenda Nacional aponta a existência de contradição entre o teor do voto condutor e o resumo do julgado constante da ementa quanto à correção da descrição utilizada pelo contribuinte.

Os referidos Embargos foram admitidos pelo Presidente desta Turma, nos seguintes termos:

A verificação da ementa, no entanto, quando comparada com as conclusões do acórdão, comprova a divergência, uma vez que, segundo aquela, o fato de a mercadoria mal enquadrada na NCM não estar correta e suficientemente descrita não seria razão suficiente para que a importação seja considerada sem licenciamento de importação ou documento equivalente.

Assim, entendo que faz-se necessário os esclarecimentos necessários para sanar a contradição.

Os autos, foram, então, a mim distribuídos por sorteio, uma vez que o Relator original do feito não mais compõe este colegiado.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

Conforme dito, a Fazenda nacional aponta a ocorrência de contradição no acórdão Recorrido entre a ementa do acórdão recorrido e a fundamentação do julgado quanto à correção ou não na descrição da mercadoria importada.

O Despacho que admitiu os presentes Embargos assim resumiu a controvérsia:

Alega a Embargante a existência de contradição entre a ementa e as conclusões do acórdão. Na ementa, consta que o fato da mercadoria estar mal enquadrada não seria condição suficiente para a aplicação da multa por falta de LI; nas conclusões do acórdão, consta que a mercadoria foi corretamente descrita, sendo a multa exonerada em razão da aplicação do ADN Cosit nº 12/97.

Com efeito, a conclusão do acórdão foi no sentido de excluir a penalidade por falta de LI, em razão da correta descrição da mercadoria, conforme pode ser verificado na passagem abaixo, extraída do voto condutor da decisão.

Conforme já relatado, quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias que foram objeto da autuação, tanto a classificação tarifária empregada pela Recorrente quanto aquela imposta pela fiscalização eram sujeitas ao licenciamento automático. Com efeito, estando descrita corretamente a mercadoria importada, e não sendo constatado dolo por parte do importador, a multa por falta de licença de importação deve ser afastada, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 1997

A verificação da ementa, no entanto, quando comparada com as conclusões do acórdão, comprova a divergência, uma vez que, segundo aquela, o fato de a mercadoria mal enquadrada na NCM não estar correta e suficientemente descrita não seria razão suficiente para que a importação seja considerada sem licenciamento de importação ou documento equivalente.

Assim, entendo que faz-se necessário os esclarecimentos necessários para sanar a contradição.

Em face da alegada contradição, defende a Fazenda Nacional que "na hipótese em análise o produto não foi corretamente descrito", requerendo, assim, o acolhimentos dos Embargos, com efeitos infringentes, para se negar provimento ao Recurso do Contribuinte.

Com a devida vênia às razões recursais, nota-se que a Embargante, aproveitando-se de um erro material incorrido na elaboração da ementa, pretende dar efeitos infringentes incabíveis na hipótese dos autos.

É fato que o acórdão recorrido entendeu que a mercadoria importada foi descrita corretamente, ainda que a NCM utilizada não tenha sido a correta. É o que se depreende do próprio Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 1997 e das decisões transcritas como fundamentação do acórdão.

É também inconteste que a parte dispositiva do acórdão Recorrido concluiu pela necessidade de afastamento da multa por falta de licença de importação:

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, exonerando o crédito tributário referente à multa por falta de licença de importação prevista no art. 169, inc. I, "b", do DecretoLei nº 37, de 1966.

Não obstante, a redação da ementa, de fato, apresentou dúvidas quanto à sua correta interpretação, em consonância com o que restou efetivamente decidido pela Turma Julgadora.

Confira-se:

MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA. SIMPLES ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O fato de a mercadoria mal enquadrada na NCM não estar correta e suficientemente descrita não é razão suficiente para que a importação seja considerada sem licenciamento de importação ou documento equivalente.

Assim, entendo que para melhor adequação da ementa ao julgado, sua redação deve ser:

MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA. SIMPLES ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O fato de a mercadoria mal enquadrada na NCM não é razão suficiente para que a importação seja considerada sem licenciamento de importação ou documento equivalente, quando a mercadoria estiver correta e suficientemente descrita.

Pelo exposto, voto por ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, para alterar a ementa do Acórdão nº 3201-001.686.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Processo nº 10314.009214/2005-84
Acórdão n.º **3201-003.296**

S3-C2T1
Fl. 295
